



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904856/2013-97
ACÓRDÃO	1301-008.121 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

Não cumprido os requisitos formais exigidos pela legislação, como a tradução juramentada, assim como a consularização ou apostilamento, para os casos cabíveis, não se pode acolher na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ possível imposto pago no exterior.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Compensação (DCOMP) nº 35787.94158.240611.1.3.02-4284 (e-fls. 1385 a 1688), com direito creditório em Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 3.123.600,09.
2. Em Despacho Decisório (e-fl. 1689), a unidade de origem reconheceu o direito creditório de R\$ 2.731.418,24, homologando parcialmente as compensações presentes na DCOMP 39922.84957.250811.1.3.02-4678, que eram vinculadas a este crédito. As glosas dos créditos do despacho decisório encontram-se detalhadas nas e-fls. 1690 a 1738, perfazendo um total de R\$ 392.181,85. Deste valor glosado, R\$ 235.568,60 se refere a imposto de renda pago no exterior e R\$ 156.613,25 de imposto de renda retido na fonte não confirmado ou confirmado parcialmente.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3 a 18), arguindo:
 - a) Que no PERDCOMP resta consignado todo valor que deu origem ao crédito pleiteado, devendo o mesmo ser reconhecido.
 - b) Que houve até um erro de preenchimento do PERDCOMP, já que o valor do crédito correto seria de R\$ 3.125.274,61, maior em R\$ 1.674,52 do valor efetivamente pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.
 - c) Que informou em PERDCOMP as retenções de IR que efetivamente houve e que os comprovantes de rendimento e as entregas das DIRF dependem de terceiros. De forma amostral, anexou alguns comprovantes das retenções efetuadas.

- d) Que o processo administrativo tributário deve se pautar pela verdade material. Desta sorte, a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF antes da emissão do Despacho Decisório.
- e) Que o julgamento deve ser convertido em diligência para verificação, por parte da Receita Federal, da efetiva ocorrência das retenções na fonte informadas em PERDCOMP.
- f) Que prestou serviço no exterior para empresas coligadas e teve valor retido de IR no exterior. Cita a anexação de documentos que comprovam tais retenções no exterior.

4. Foram anexadas à Manifestação de Inconformidade: Despacho Decisório (e-fls. 53 a 117); DIPJ (e-fls. 118 a 825); PERDCOMP (e-fls. 826 a 1140); planilha com valores de IRRF (e-fls. 1141 a 1258); comprovante de arrecadação de estimativa de IRPJ (e-fl. 1259); notas fiscais, extratos e livro diário (e-fls. 1260 a 1272); comprovantes de imposto retido de fonte fornecidos pelas fontes pagadoras (e-fls. 1273 a 1305); lista de retenções presentes no PERDCOMP (e-fls. 1306 a 1322) e documentos relativos a serviços prestados no exterior (e-fls. 1323 a 1374).

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) exarou o Acórdão 09-75.273 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 1791 a 1808), de 17/06/2020, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte. O julgado reconheceu parcela adicional de R\$ 3.449,46 de imposto de renda retido na fonte, permanecendo na lide o valor de R\$ 388.732,39, sendo R\$ 235.568,60 referente a imposto de renda pago no exterior e R\$ 153.163,79 de imposto de renda retido na fonte não confirmado ou confirmado parcialmente.

6. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 25/08/2020 (e-fl. 1823). Irresignado, em 23/09/2020 (e-fl. 1824) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1826 a 1842), onde alega, em síntese:

- a) Que a Turma Julgadora *a quo* indeferiu os créditos provenientes de IR pago no exterior com base na Solução de Consulta nº 185/2018. Mas que os países onde houve os pagamentos de IRPJ são signatários da Convenção Sobre A Eliminação Da Exigência De Legalização De Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.880/16 [sic]. Desta forma, não há que se falar em exigência de reconhecimento de Consulado de Embaixadas brasileiras nos documentos devidamente apresentados.
- b) Que anexou à Manifestação de Inconformidade diversas notas fiscais que demonstram as retenções efetivamente ocorridas de IR. Cita quatro exemplos de que haveria documentação acostada ao processo e que o julgado de piso não acolheu sua argumentação.
- c) Que o processo administrativo tributário deve se pautar pela verdade material. Desta sorte, a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes

em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório.

- d) Que o julgamento deve ser convertido em diligência para verificação, por parte da Receita Federal, da efetiva ocorrência das retenções na fonte informadas em PERDCOMP.

7. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

9. A ciência do Acórdão 09-75.273 - 2ª Turma da DRJ/JFA se deu em 25/08/2020 (e-fl. 1823), sendo o recurso voluntário apresentado em 23/09/2020 (e-fl. 1824). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

10. O recorrente suscita a conversão em diligência para que a autoridade fiscal revise a existência do crédito vindicado (especificamente as retenções na fonte não confirmadas em Despacho Decisório) à luz das informações existentes nas bases de dados da Receita Federal e dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.

11. A questão pertinente a pedido de diligências está prevista nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

12. Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias.

13. O que pleiteia o recorrente (que a unidade de origem analise se há informação das retenções não confirmadas nas bases de dados da Receita Federal) já foi realizado quando da emissão do Despacho Decisório. É exatamente com base nestes cruzamentos de dados que se lista as retenções informadas em PERDCOMP como não confirmadas ou confirmadas parcialmente nos anexos ao Despacho Decisório. Então, baixar o processo em diligência para este fim é ineficaz, já que esta análise já foi realizada.

14. Quanto à análise dos documentos acostados em Manifestação de Inconformidade, ela já foi realizada pela turma julgadora *a quo*, assim como será analisado também neste julgamento. Então, não se vê razões para realização de diligência com esta finalidade.

15. Diligências e perícias não são instrumentos hábeis a produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. As diligências e perícias são também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

16. O que se percebe no processo é que o recorrente trouxe vasta documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, que foi analisada pormenorizadamente pelo julgado *a quo*. A reanálise desta documentação e do crédito vindicado cabe a este colegiado e não à unidade de origem, como suscita o recorrente.

17. O que se percebe neste momento processual é que os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se neles acostados.

18. Assim, cabe o indeferimento do pedido da diligência, por ser desnecessária.

Mérito

Imposto de Renda Pago no Exterior

19. No PERDCOMP, o contribuinte informou, para a composição do saldo negativo de IRPJ de 2010, que teve R\$ 235.568,60 de imposto de renda pago no exterior. Este valor foi integralmente considerado não comprovado pela Despacho Decisório.

20. O contribuinte, então, na Manifestação de Inconformidade, afirma que este valor se refere a imposto retido no exterior por empresas coligadas que tomaram serviços da recorrente. Traz, no corpo da Manifestação de Inconformidade, a lista de faturas e valores retidos (e-fls. 16 e 17). Além disso, anexou os documentos de e-fls. 1323 a 1374 que comprovariam as retenções realizadas no exterior.

21. A unidade de julgamento de piso não acolheu os argumentos do apelante pelas seguintes razões:

A contribuinte trouxe ao processo as faturas (invoices) emitidas no exterior, em 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, às fls. 1323/1360, todas em moeda estrangeira.

Às fls. 1361/1363 e 1366/1374, declarações da Índia e do Peru.

Às fls. 1364/1365 documentos denominados “Entrada de Recibos”, aparentemente de emissão da própria contribuinte, que não foi possível fazer conexão com o restante da documentação emitida no exterior.

Os documentos não estão acompanhados de tradução para o português, firmada por tradutor juramentado, não foram reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto, não foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros oriundos do exterior.

Portanto, sem atender aos requisitos impostos pela legislação específica, a documentação apresentada se mostra insuficiente para que o valor informado a título de IR pago no Exterior possa ser deduzido no ajuste anual do ano-calendário 2010.

22. O contribuinte, então, traz em seu Recurso Voluntário os seguintes argumentos para enfrentar as razões de decidir do julgado de piso:

10. Sustenta a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal que o pedido de compensação não foi acolhido na medida em que a Recorrente não atendeu às exigências da Solução de Consulta nº 185, de 11/10/2018, deixando de apresentar documentos reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foram pagos os impostos.

11. Ocorre que todos os países em que a ora Recorrente efetuou pagamento de IRPJ são signatários da Convenção Sobre A Eliminação Da Exigência De Legalização De Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro e promulgada pelo Decreto nº 6.880/16, e que assim dispõe:

(...)

12. Veja-se, ainda, que o Decreto nº 8.660/16, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Sobre A Eliminação Da Exigência De Legalização De Documentos Públicos Estrangeiros, possui força de lei ordinária, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 71.154 e RE nº 80.004.

(...)

16. Ora, em vista disso e considerando todos os países em que houve recolhimento de IRPJ pela Recorrente e aos quais se requer a de compensação, são signatários da mencionada Convenção, não há que se falar em exigência de reconhecimento de Consulado de Embaixadas brasileiras nos documentos devidamente apresentados.

23. Pois bem.

24. O recurso se prendeu exclusivamente no afastamento da consularização (prevista no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95) explanada no julgado *a quo*. Mas esta foi apenas uma das razões expostas para o não acolhimento das provas apresentadas.

25. A primeira das razões apresentadas é a não tradução dos documentos anexados para o português, conforme previsto no art. 224 do Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Assim também é reforçado pelo art. 192 do Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

26. Todos os documentos acostados nas e-fls. 1323 a 1374 estão em língua estrangeira (com exceção das telas de um sistema presente nas e-fls. 1364 e 1365), não possuindo tradução para o português no processo, tornando-os inservíveis como meios de prova. O julgado *a quo* apontou esta ausência de tradução, não corrigida pelo apelante no seu recurso.

27. O recorrente até tem razão quanto à possibilidade do afastamento da consularização, prevista no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

28. Com a publicação do Decreto nº 8.660, em 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, se permitiu a substituição do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país emissor signatário da referida Convenção pela apostila. Esta substituição está prevista no § 5º-A, do art. 25, da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, que regulamenta a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País:

Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

(...)

§ 5º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 5º-A O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa;

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (grifo próprio)

29. Reforça-se que esta Instrução Normativa acima citada não é a vigente na época dos fatos geradores aqui tratados, mas é a primeira a ser editada após a publicação do Decreto nº 8.660/2016. Assim, esta é a primeira regulamentação da tributação de rendimentos auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País após a promulgação da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, em que se prevê o uso do apostilamento.

30. Como se vê acima na IN RFB nº 1.520/2014, é mesmo possível a substituição da consularização (prevista no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95) pelo apostilamento (previsto no Decreto nº 8.660/2016). Mas, neste caso, primeiro que os documentos devem ser traduzidos para língua portuguesa através de tradutor juramentado, o que não houve. Segundo que é necessário a apresentação da “apostila” prevista no Decreto nº 8.660/2016 para o reconhecimento da autenticidade de assinatura, de função ou cargo exercido pelo signatário dos documentos, da autenticidade do selo ou do carimbo apostado nos documentos, o que também não se vê no processo.

31. Então, independente de se adentrar se seria o caso da aplicação do apostilamento, se percebe que o recorrente teve o seu crédito de imposto pago no exterior indeferido pelo julgamento de piso por razões que não foram superadas, nem tampouco enfrentadas pelo Recurso Voluntário (falta de tradução para língua portuguesa dos documentos apresentados).

32. Desta sorte, não cabe acolhimento às razões do recorrente quando ao reconhecimento do crédito de imposto de renda pago no exterior.

Retenções de Imposto Renda não Confirmadas

33. No anexo ao Despacho Decisório (e-fls. 1713 a 1737) consta a lista das fontes pagadores e valores de retenções de imposto de renda informados em PERDCOMP e que não foram confirmados ou confirmados parcialmente quando da análise realizada pela unidade de origem.

34. O contribuinte informou, em PERDCOMP, centenas de fontes pagadores que teriam retido imposto de renda na fonte para o ano calendário em questão, totalizando R\$ 7.437.964,53. Deste total, R\$ 7.280.737,02 foram confirmados. O batimento realizado é, basicamente, o cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte em PERDCOMP, onde relata as retenções realizadas por cada tomador de serviço, com as informações prestadas pelos tomadores de serviços à Receita Federal das retenções que eles realizaram, através da DIRF (Declaração de Imposto sobre a Renda Retido da Fonte). Então, as parcelas não confirmadas são referentes a valores informados em PERDCOMP que a fonte pagadora não informou em DIRF (ou informou a menor).

35. Quando isso ocorre, cabe ao contribuinte demonstrar que houve a retenção na fonte informada em PERDCOMP e não confirmada através de DIRF.

36. Em sua Manifestação de Inconformidade, o apelante perpassa pela legislação que garante o direito a se aproveitar das retenções de imposto de renda a que foi submetido para a apuração do saldo negativo de IRPJ. Posteriormente, cita a apresentação de documentos que comprovariam as retenções não confirmadas.

37. Já o julgamento de piso também cita a legislação sobre retenção de imposto de renda, registrando a necessidade de o apelante comprovar as retenções informadas, como se vê:

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovaes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

(...)

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

(...)

Ademais, é de se esclarecer que não compete à autoridade julgadora demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a existência do direito creditório pretendido.

Compete à autoridade julgadora verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, com base na defesa apresentada, em cumprimento ao princípio da verdade material.

No presente processo, o direito creditório pleiteado não foi integralmente reconhecido, sendo que todas as informações que levaram a essa conclusão foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas (DIPJ, DARF, PERDCOMP, DCTF, etc.). O Despacho Decisório nada mais fez do que relembra-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão, confrontados também com as DIRF apresentadas em que a contribuinte aparece como beneficiária.

38. Feita esta narrativa, o julgado *a quo* analisou os documentos anexados, individualizando-os por fonte pagadora (e-fls. 1802 a 1808), explanando as razões para o acolhimento ou não das retenções de cada uma destas fontes pagadoras. Foram feitas análises de 23 fontes pagadoras que tiveram documentos apresentados, sendo reconhecidas retenções de 2 destas fontes pagadoras.

39. Já no Recurso Voluntário, o contribuinte demonstra inconformismo com a análise realizada pelo julgamento de piso e cita que apresentou diversos documentos legítimos a comprovar as retenções na fonte. Lista, então, quatro exemplos de que haveria documentação acostada ao processo e que a unidade de julgamento de piso não acolheu sua argumentação:

Nota Fiscal	Tomador do Serviço/CNPJ ⁴	Valor Bruto da Nota Fiscal	Alíquota aplicada	Valor Retido	Valor Cobrado (conforme Extrato e Livro Diário)	Justificativa para a não confirmação do crédito
29.428	Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda./ 02.709.163/00 01-73	R\$ 20.030,27	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 1.231,86	R\$ 18.798,41	Retenção na fonte não comprovada
1.147	Seaflux Comercio e Serviços Ltda./ 04.508.452/00 01-30	R\$ 6.800,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 418,20	R\$ 6.381,80	Retenção na fonte não comprovada
31.129	Usimec Soluções em Engenharia S.A./ 00.263.576/00 01-41	R\$ 14.420,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 886,83	R\$ 13.533,17	Retenção Comprovada em DIRF
16.622	Renault do Brasil S.A./ 00.913.443/00 01-73	R\$ 15.729,00	6,15% (1,5% de IRRF, 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 1% de CSLL)	R\$ 967,33	R\$ 14.761,67	Retenção Comprovada em DIRF

Tabela 1

40. Além desta citação, o recorrente argumenta que o processo administrativo tributário deve se pautar pela verdade material. Desta sorte, a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório.

41. O que se percebe é que, em sede de recurso, o recorrente não anexa novos documentos tentando rebater o que foi indicado pela instância *a quo* como razões para o não acolhimento das retenções pretendidas.

42. Quanto à Tabela 1, ela já estava presente na Manifestação de Inconformidade. E o julgado de piso analisou as documentações citadas, reportando as razões para acolhimento ou não das retenções pretendidas, como se vê:

CNPJ 02.709.163/0001-73 – Eram – Estaleiro Rio Amazonas Ltda

A nota fiscal fatura de fls. 1260 se reporta ao ano-calendário 2009, não podendo compor o saldo negativo do ano-calendário 2010 as retenções a ela inerentes.

CNPJ 04.508.452

Os documentos de fls. 1264/1266 comprovam retenção de IRPJ pela fonte pagadora com CNPJ 04.508.452/0001-93 (Seaflux), no valor de R\$ 102,00.

CNPJ 00.263.576

Os documentos de fls. 1267/1269 comprovam retenção de IRPJ pela fonte pagadora com CNPJ 00.263.576/0001-41 (Usimec), no valor de R\$ 260,30.

Como já havia sido confirmada a importância de R\$ 350,70, como demonstrado a seguir no excerto da “Análise de Crédito”, não há alteração a ser feita.

00.260.342/0001-40	1708	71,76	0,00	71,76	Retenção na fonte não comprovada
00.263.576/0001-41	1708	577,50	350,70	226,80	Retenção comprovada em DIRF
00.299.904/0001-60	1708	14,96	0,00	14,96	Retenção na fonte não comprovada

CNPJ 00.913.443

Os documentos de fls. 1270/1272 comprovam retenção de IRPJ pela fonte pagadora com CNPJ 00.9013.443/0001-73 (Renault), no valor de R\$ 235,94.

Como já havia sido confirmada a importância de R\$ 640,43, como demonstrado a seguir no excerto da “Análise de Crédito”, não há alteração a ser feita.

00.857.758/0001-40	1708	73,78	61,93	11,85	Retenção comprovada em DIRF
00.913.443/0001-73	1708	2.663,97	640,43	2.023,54	Retenção comprovada em DIRF
00.946.045/0001-53	1708	14,18	0,00	14,18	Retenção na fonte não comprovada

43. Ora, o que se percebe é uma mera repetição da tabela presente na Manifestação de Inconformidade, com as mesmas observações, sem adicionar qualquer novo documento e nem tampouco contrapor as razões de decidir do julgado de piso, que individualizou a análise das retenções por fonte pagadora. Só reforça, em uma tentativa argumentativa, que teria direito ao valor integral pleiteado, buscando o suporte do princípio da verdade material.

44. Houve, ainda, a alegação de que a Receita Federal deveria ter verificado as informações presentes em DIRF e demais declarações entregues pelos tomadores de serviço antes da emissão do Despacho Decisório. Mas isso foi realizado. Como já relatado aqui, os valores não confirmados ou confirmados parcialmente pelo Despacho Decisório são resultados do batimento realizado cruzando as informações prestadas pelo próprio contribuinte em PERDCOMP, onde relata as retenções realizadas por cada tomador de serviço, com as informações prestadas pelos tomadores de serviços à Receita Federal das retenções que eles realizaram, através da DIRF (Declaração de Imposto sobre Renda Retido da Fonte). Ou seja, esta alegação já foi atendida deste a emissão do Despacho Decisório. O julgamento de piso, inclusive, reforçou que já havia tido este batimento.

45. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

46. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

47. Ou seja, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

48. O julgado de piso individualizou as razões de decidir pelo não acolhimento de cada retenção que teve algum documento anexado à Manifestação de Inconformidade, facilitando a demonstração pelo recorrente de que houve de fato as retenções em seu recurso. Mas ele não o fez.

49. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

50. Desta sorte, o julgado de piso deve ser mantido.

Dispositivo

51. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

52. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista